



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 704/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/2025

Trata-se de **Projeto de Lei 704/2025**, de iniciativa do **Nobre Vereador Silvano Leite (UNIÃO)**, que dispõe sobre a autorização de instituição de incentivo financeiro, na forma de subvenção, aos Blocos de Carnaval de Rua no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a proposição busca suprir lacuna histórica de reconhecimento institucional e apoio estrutural a uma das manifestações culturais mais expressivas da capital, autorizando, sob critérios objetivos, regulamentação própria e contrapartidas socioculturais, a concessão de subvenção pública aos blocos de rua. A justificativa registra, outrossim, a magnitude do fenômeno no ano de 2025: 767 blocos inscritos, público de 16,5 milhões de pessoas, impacto econômico da ordem de R\$ 3,4 bilhões e mais de 50 mil postos de trabalho; sustenta também a necessidade de tratamento isonômico em relação a atores já fomentados no carnaval oficial, como Escolas de Samba, Blocos de Fantasias, Bandas e Cordões. Aponta, ainda, que o Decreto Municipal nº 54.815/2014 já reconhecia a possibilidade de patrocínio público, mas sem regulamentação efetiva para o repasse, razão pela qual o projeto pretende fortalecer a economia criativa, a inclusão social e a diversidade cultural, promovendo o desenvolvimento territorial sustentável.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, delimita-se, em primeiro plano, a autorização legislativa para a criação do incentivo financeiro sob a forma de subvenção pública, cabendo à regulamentação específica a fixação dos contornos procedimentais. Define-se, para fins da lei, o que se entende por Blocos de Carnaval de Rua, caracterizados por agrupamentos organizados, majoritariamente de integrantes não remunerados, que desfilam em circuitos públicos, com ou sem músicos profissionais e com ou sem temática ou figurino característico. Como condição para o repasse, exige-se atendimento cumulativo de requisitos: participação ativa em, no mínimo, cinco edições anteriores do carnaval de rua no Município; existência jurídica formal com CNPJ ativo há pelo menos três anos; inexistência de pendências junto à Administração Municipal; comprovação de projetos sociais gratuitos fora do período carnavalesco com reconhecimento pelo Município ou por suas Secretarias; e apresentação integral da documentação exigida para transferências voluntárias às entidades sem fins lucrativos.

Estabelece-se, ainda, que o incentivo será concedido mediante análise e aprovação prévia de plano de trabalho, com critérios definidos em regulamento, e transferido em até duas parcelas mensais anteriores ao início do período carnavalesco; os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em despesas diretamente vinculadas à realização dos desfiles; e a entidade beneficiária deverá apresentar prestação de contas integral e comprovar as contrapartidas pactuadas, sob fiscalização da Secretaria competente.

A prestação de contas deverá conter, no mínimo, identificação completa da entidade, relatório detalhado das atividades, notas fiscais idôneas, recibos justificando serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 704/2025

prestados por pessoas físicas e atestados firmados por dois membros distintos da entidade (excetuados presidente e tesoureiro), admitida a exigência de exibição de originais a qualquer tempo. A ausência de prestação de contas, ou sua desaprovação por irregularidade formal ou material, acarretará a devolução integral dos valores recebidos, com correção monetária, e a exclusão da entidade de novos repasses pelo prazo a fixar-se em regulamento. O chamamento público definirá os critérios de seleção, valores, contrapartidas e exigências documentais, podendo instituir faixas diferenciadas de apoio conforme o porte e o histórico dos blocos. Institui-se, ademais, a Comissão do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, a ser disciplinada em regulamento quanto à composição, atribuições e funcionamento, incumbida de acompanhar a implementação e a execução da lei.

A liberação dos recursos dependerá de dotação orçamentária específica e as despesas correrão à conta das dotações próprias, entrando a lei em vigor na data de sua publicação, com revogação das disposições em contrário.

Compreendemos que a proposta em comento propõe cristalizar no ordenamento jurídico o apoio a celebrações brasileiras tradicionais e que proporcionam relevante retorno econômico para a cidade de São Paulo, coadunando-se com a prática corrente de apoiar financeiramente não só o carnaval de clubes ou de desfiles competitivos, mas também os populares blocos de carnaval de rua, marginalizados pelos governantes em outros momentos da história do país. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em